

A METAPROVA NO PROCESSO PENAL

Seu Perfil Conceitual e Funcional e o
Controle Racional da Fiabilidade da Prova

DANIEL DE RESENDE SALGADO

Apresentação:

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Prefácio:

GUSTAVO BADARÓ

4^a edição
Revista e
atualizada

2026



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1

A VERDADE E A PROVA NO PROCESSO PENAL

1.1. AS RELAÇÕES ENTRE VERDADE, PROCESSO E PROVA

Imprescindível que o processo penal, como caminho para a pena¹ (*nulla poena sine judicio*), conduza, sempre em observância às suas outras funções institucionais², a uma decisão sobre a possibilidade de o enunciado fático produzido a partir do fragmento

-
1. LOPES JUNIOR, Aury. (Re) discutindo o objeto do processo penal com Jaime Guasp e James Goldschmidt. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 39, jul/2002, pp. 103-124, p. 117.
 2. Gustavo Henrique Badaró, alicerçado nos ensinamentos de Michele Taruffo, sustenta que “a justiça de uma decisão está condicionada não apenas à verdade dos enunciados que amparam o juízo de fato, mas também à correta escolha e interpretação das regras jurídicas, bem como o emprego de um procedimento válido” (BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson. *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 517-538, p. 517).

da experiência histórica com relevância jurídica levado ao processo mediante imputação³, seja *aceito* como verdadeiro⁴.

Destaca-se, desde logo, que em razão de o discurso jurídico ser composto por expressões linguísticas, não resulta apropriado falar de *verdade sobre os fatos*. Evidentemente, não é a verdade dos fatos que deve ser objeto da prova, uma vez que os fatos existiram ou não existiram no passado. O que se pode falar em termos de verdadeiro ou falso são as afirmações, proposições, enunciados ou hipóteses acerca da existência de um fato⁵.

A partir de tais premissas, constata-se que uma das dimensões institucionais do processo é a epistêmica⁶. Com efeito, o proces-

3. PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 36.
4. BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia.... *Op. cit.*, 2017, p. 517. Susan Haack é peremptória: “[...] a verdade certamente é relevante para os procedimentos legais porque não queremos simplesmente resoluções, mas resoluções *justas*; e a justiça substancial exige verdade factual” (HAACK, Susan. A respeito da verdade na ciência e no direito. In: HAACK, Susan (Org.). *Perspectivas pragmatistas da filosofia do Direito*. Tradução de André de Godoy Vieira e Nélío Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2015, p. 324). Nos dizeres de Nicolás Guzmán: “*La verdad constiuye un valor fundamental sobre el que se afirma el sistema normativo, y ella no puede ser dejada a un lado en el ámbito del proceso penal para la aplicación de una condena*” (GUZMÁN, Nicolás. *La verdad en el proceso penal*. Buenos Aires: Didot, 2018, p. 46).
5. MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (coords.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, pp. 303-318, p. 317. Em idêntico sentido, UBERTIS, Giulio. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (Org.). *La conoscenza del fatto nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1992, pp. 1-38, p. 9-10; CANZIO, Giovanni; TARUFFO, Michele; UBERTIS, Giulio. Fatto, prova e verità (alla luce de principio dell'oltre ogni ragionevole dubbio). *Rivista Criminale. Annuario di Scienze Penalistiche*. Edizioni ETZ, 2009, pp. 305-329, p. 322.
6. Tal função é negada expressamente por alguns estudiosos. Dutra Aydos, por exemplo, aduz que: “Na perspectiva que desenvolvo, a aposta no Epistemólogo como mestre da Verdade é apenas um dos retratos da metafísica intempetiva dos juristas [...]. Se a decisão criminal não consegue alcançar o nível de perfeição da *epistême*, porque opera em terreno onde tudo é contingente, não será possível que tudo se resuma à capacidade de convencimento? O

ou seja, deseja-se que as hipóteses expressem um estado de coisas, porquanto não se nega que os objetos têm existência ontológica fora da consciência humana, apesar do contato com o mundo ser sempre mediado pela linguagem⁷⁷. No dizer de HO HOCK LAI, ao mesmo tempo em que as palavras se encaixam no mundo, o mundo se encaixa nas palavras⁷⁸. Dessa forma, como bem conclui GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, a realidade externa à mente existe e é padrão de medida determinativa da verdade ou falsidade das proposições sobre os fatos⁷⁹.

1.1.4. O significado e os critérios da verdade – A verdade de um enunciado fático

Não há que se falar em correspondências automáticas, irretocáveis e absolutas entre linguagem e realidade objetiva⁸⁰, uma vez que uma proposição fática é produto de um juízo. Mister reconhecer,

77. Interessante a seguinte observação: “É preciso termos claro que, mesmo dentro do paradigma linguístico, linguagem e mundo devem ser considerados como indissociáveis e não como indistinguíveis. O primeiro termo diz, apenas, que não podemos isolar a linguagem do mundo e, assim, avaliarmos um independentemente do outro. Se isso fosse possível este procedimento permitiria um acesso ao mundo não mediado pela linguagem, o que nos é vedado. Todo acesso que temos ao mundo está imbuído de elementos linguísticos incontornáveis. Mas isso não deve nos autorizar a conceber linguagem e mundo como idênticos. Esta postura, característica do idealismo linguístico, afirma que o mundo *é* linguagem. O segundo conceito refere-se ao fato de que, apesar de indissociáveis, conseguimos concebê-los como distintos. A linguagem é dependente da existência dos seres humanos. A inexistência destes implica a inexistência daquela. O contrário, contudo, não se dá. As condições de existência do mundo são distintas das condições de existência da linguagem e isso é suficiente para que consigamos diferenciá-los” (FRANÇA, Clístenes Chaves de. *Discurso, verdade e justificação...* Op. cit., 2008, pp. 96-97).

78. HO, Hock Lai. *A philosophy of evidence...* Op. cit., 2008, p. 22.

79. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária...* Op. cit., 2019, pp. 85-86.

80. O mesmo também ocorre nas ciências em geral. Hoje, tem-se a consciência de que a ciência não é única e completa, mas limitada e falível. Nesse sentido, por todos, ZAMPAGLIONE, Angelo. *La prova nei processi di criminalità organizzata*. Milano: Wolterns Kluwer Italia, 2016, pp. 12-13, nota de rodapé 35.

entretanto, a existência de um mundo externo e, assim, considerar que é esta realidade que determina a veracidade ou falsidade da narrativa que a descreve⁸¹. Em outros termos, é possível, assim, assumir, como referência dogmática, a concepção semântica do *significado* da verdade proposta por ALFRED TARSKI como a mais adequada no âmbito Judiciário⁸², no sentido de que, repisa-se, a verdade de uma proposição fática é determinada pela realidade externa (ou seja, o fato, entendido como um estado de coisas que ocorre no mundo real⁸³) que ela representa. Tais conclusões, que se relacionam ao *significado* do termo *verdadeiro*⁸⁴, revelam um norte, um ponto de referência ao acerto dos fatos no caso concreto.

Ao interpretar a formulação tarskeniana como a determinação do significado do termo *verdade* independentemente dos critérios objetivos de aceitação de um enunciado como verdadeiro, pode-se assumir a sua concepção semântica sem abandonar nenhum outro contexto teórico, ontológico, epistemológico e metafísico, uma vez que a teoria de ALFRED TARSKI é, segundo o próprio, epistemologicamente neutra⁸⁵.

81. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade...* Op. cit., 2016, p. 100.

82. Nesse sentido, UBERTIS, Giulio. La ricerca... Op. cit., 1992, pp. 10-11; TUZET, Giovanni. *Filosofía de la prueba jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 78; UBERTIS, Giulio. Elementos de epistemología del proceso judicial. Tradução de Perfecto Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2017, pp. 22-23; GUZMÁN, Nicolás. La verdad en el proceso... Op. cit., 2018, pp. 79-81.

83. KIRKHAM, Richard. *Teorias da verdade...* Op. cit., 2003, p. 110.

84. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão...* Op. cit., 2002, p. 41.

85. TARSKI, Alfred. Verdade e demonstração. In: TARSKI, Alfred (Orgs.). *A concepção semântica da verdade*. Textos clássicos de Tarski. Tradução de Celso Reni Braida et al. São Paulo: Ed. Unesp, 2007, pp. 203-233, pp. 189-190. Tarski averba que sua teoria funciona perfeitamente para linguagens formalizadas – aquelas adequadas para apresentação de teorias lógicas ou matemáticas –, sendo cético, apesar de não negar peremptoriamente, a aplicabilidade de sua teoria às linguagens comuns (vide, por exemplo, TARSKI, Alfred. Verdade e Demonstração... Op. cit., 2007, pp. 230-232). Há, entretanto, quem entenda que os métodos tarskianos podem ser estendidos a quaisquer linguagens coerentes e, até mesmo, aos enunciados das línguas naturais (vide, nesse sentido, HAACK, Susan. *Filosofia das lógicas...* Op. cit., 2002, p. 168; POPPER,

Dito de outra forma, apesar da impossibilidade de saber se foi alcançada a conformidade absoluta entre os enunciados fáticos e a realidade externa objetiva e, em consequência, a ciência e a consciência de se ter atingido uma verdade incontestável⁸⁶, não se deve abandonar a teoria semântica da verdade correspondencial⁸⁷ como referência à busca do vínculo entre o enunciado e o fato empírico. Ao sistema processual, portanto, esse é um conceito instrumental, indispensável e ineliminável, mormente quando, repisa-se, se entende por correspondência, na concepção de ALFRED TARSKI, a essência do termo *verdade*. Dessa forma, a verdade (correspondencial) desempenha um papel regulativo⁸⁸, uma vez que sempre será desejável alcançá-la, apesar de nem sempre ser possível⁸⁹.

Karl. *Conjeturas e Refutações*. Tradução Benedita Bittencourt. Lisboa: Edições 70, 2022, p. 374 e 636).

86. Nas palavras de Luigi Ferrajoli “Se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão... Op. cit.*, 2002, p. 38). Como bem sustenta Karl Popper ao tratar das ciências em geral, se quisermos estabelecer diferença entre busca do conhecimento e busca do poder ou de instrumentos poderosos, não podemos prescindir de uma verdade objetiva (POPPER, Karl. *Verdade e aproximação... Op. cit.*, 2010, p. 183).
87. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão... Op. cit.*, 2002, p. 54. Michele Taruffo, em diálogo com Giovanni Canzio e Giulio Ubertis, aduz: “Come usa dire, la verità è il Nord, ossia il punto di riferimento che orienta la direzione del viaggio (così come 0 e ∞ orientano la direzione delle serie numeriche) e indica il limite al quale tendenzialmente si approssima l'accertamento dei fatti nel caso concreto [...]. Nel processo il grado dell'approssimazione alla verità dipende dalle prove di cui si dispone, e dalla eventualità che esse non includano tutte le informazioni teoricamente possibili sul fatto che si tratta di accertare” (CANZIO, Giovanni; TARUFFO, Michele; UBERTIS, Giulio. Fatto, prova e verità... *Op. cit.*, 2009, pp. 317-318). Na mesma linha, José Paulo Baltazar Junior ao mencionar Gerthard Walter (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Standards probatórios*. In: KINIJNIK, Danilo. *Prova Judiciária*. Estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 153-170, p. 154).
88. TUZET, Giovanni. *Filosofia de la prueba...Op. cit.*, 2021, p. 83.
89. MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias críticas do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp.

2

PERFIL CONCEITUAL E FUNCIONAL DA METAPROVA E O REGRESSO AO INFINITO DA CADEIA DE PROVAS

2.1. METAPROVA: CONCEITUAÇÃO, OBJETO E ESCOPO

2.1.1. Aspectos introdutórios

No primeiro capítulo, por necessário, tratou-se das premissas gerais sobre a prova, analisando a sua relação com a verdade e com o processo. Concluiu-se que o objeto da prova também pode recair sobre proposições que visem a conferir maior fiabilidade à própria prova. Isso porque nem sempre as provas produzidas diretamente para justificar a hipótese acusatória (enunciados corroborativos) ou para desvirtuá-la (enunciados infirmativos)¹ são suficientes para

1. MUÑOZ SABATÉ, Luis. *Técnica probatoria*. Estudios sobre las dificultades de la prueba en el proceso. Barcelona: Praxis, 1967, p. 213.

conferir ao julgador a segurança necessária à tomada de sua decisão. Mister, assim, o exercício de uma atividade probatória destinada a se projetar sobre a fiabilidade, ainda que atomística ou individual, das demais provas produzidas.

Imprescindível, neste capítulo, aprofundar o significado de tal fenômeno probatório, sua natureza e características especiais em relação ao gênero *prova*, ao qual pertence. Não há, ressalte-se, distinção ontológica com a prova em si, uma vez que, no geral, os contextos da atividade probatória permanecem análogos, mesmo que em alguns momentos possam apresentar-se diversos. Deveras, uma prova de outra prova não deixa de ser prova². Assim, uma proposição conclusiva do tipo “E* é prova para que se creia que E é uma boa prova para a proposição P”, ou seja, é razoável crer em “P” com base em “E” em razão do reforço à sua fiabilidade dado por “E*”, também é de extrema relevância para o acerto fático, a ponto de a possibilidade dessa subespécie de prova abrir caminho para o estudo e para o debate sobre o seu papel na atividade probatória racional.

Apesar de HELIO TORNAGHI, ao tratar da acareação³, afirmar que Manzini considera que o elemento destinado a avaliar a

2. Em uma concepção epistêmica, que se aproxima da jurídica, autores reconhecem que a prova de uma prova também é prova. Vide JUNGES, Alexandre Luís. *Desacordo racional: o debate epistemológico*. 2012. 134 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 20.

3. Alguns autores não reconhecem a acareação como meio de prova (vide, por exemplo, RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 508; VARGAS MELÉNDEZ, Rikell. *La prueba penal: estándares, razonabilidad y valoración*. Lima, Peru: Pacífico Editores, 2019, p. 386; MONTERO AROCA, Ruan; VILAR, Silvia Barona; GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis; MOTÓN REDONDO, Alberto. *Derecho Jurisdiccional III, Proceso Penal*. 10. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 309). Contudo, a partir das características com as quais se trabalha nesta obra, a acareação tem indubitável natureza metabratória: o seu escopo é, justamente, demonstrar o grau de fiabilidade de cada uma das declarações contraditórias por intermédio do cotejo de nova narrativa esclarecedora em relação a outra, para determinar qual delas terá prevalência (nesse sentido, GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El control de la fiabilidad probatoria: “prueba sobre la prueba” en el proceso penal*. Valencia: Ed. Revista General de Derecho, 1999, p. 118). Em suma, os elementos

fiabilidade de uma prova é um *ato instrutório informativo*⁴, ou seja, um dado que não aporta conhecimento novo voltado diretamente ao enunciado fático nuclear, sendo um simples meio de esclarecimento, e não uma espécie de prova, caso sejam consideradas as questões expostas neste estudo, não há dúvidas de que no processo penal há provas em que se pratica, não para alcançar diretamente a verdade ou a falsidade dos enunciados constitutivos da infração penal que integram o objeto do processo, mas para demonstrar algo que afeta substancialmente, seja de forma positiva ou negativa, a eficácia (qualidade epistêmica) de outras provas que versam sobre o objeto principal do processo⁵. Não há dúvidas, portanto, de que tais elementos possuem aptidão para agregar conhecimento, embora indireto, à averiguação da verdade sobre os enunciados fáticos postos em juízo. Dito de outra forma, seriam um dos instrumentos a serviço do controle racional da fiabilidade probatória. Em suma, durante a atividade probatória é possível produzir outros elementos objetivos que não tenham relação com a hipótese histórica do processo, mas que possam servir, a partir do reforço (ou não) de sua qualidade epistêmica, para aumentar (ou não) a força inferencial da prova.

Dessa forma, os elementos distintivos dentro da noção geral de prova, aptos a lhe conferirem autonomia conceitual, incidem sobre o seu objeto e a sua finalidade específica de aumentar, diminuir ou anular a eficácia de outra prova, influenciando de alguma forma no valor que o julgador venha a dar a determinadas provas, a permitir, com sua prática, incrementar a análise da fiabilidade de uma prova relevante.

externos produzidos, a trazer novo conhecimento ao processo, para conferir maior fiabilidade à prova, são, justamente, os classificados neste trabalho como metaprova.

4. TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1991, pp. 429-430 e 435.
5. GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El control de la fiabilidad...* Op. cit., 1999, pp. 10-11.

3

A ATIVIDADE METAPROBATÓRIA E OS SEUS CONTEXTOS: O CONTROLE RACIONAL DA FIABILIDADE DA PROVA

3.1. A ATIVIDADE METAPROBATÓRIA

Nos capítulos anteriores modulou-se o significado da metaprova, sua natureza e suas características especiais em relação ao gênero *prova*. Discutiu-se o tormentoso tema do regresso *ad infinitum* das cadeias de prova e seus possíveis pontos de parada. Esforçou-se, também, em delimitar os contornos da metaprova a partir de suas possíveis semelhanças e diferenças com as demais espécies de prova e com outros métodos de aferição da fiabilidade probatória. Adiante, o estudo se dedica a esmiuçar a atividade metaprobatória como controle racional da fiabilidade da prova, cotejando-a com a atividade probatória ordinária.

JORDI FERRER BELTRÁN observa que, em razão da dinâmica processual e da função da metaprova, deveriam existir regras

processuais específicas a respeito do momento de sua proposição¹. A legislação brasileira, entretanto, não atribui conceito ou, na fase judicial, um momento processual estritamente moldado e adequado ao procedimento metaprobatório.

Isso não ocorre, todavia, em alguns outros países. O Código Processual Penal chileno, por exemplo, contempla em seu art. 336, II, a possibilidade de introdução extemporânea de prova quando surgir, no juízo oral, uma controvérsia referente à fiabilidade de outra prova oferecida em tempo e forma adequados, desde que não tivesse sido possível prever, anteriormente, a necessidade da metaprova. Cumpre abrir um parêntese para destacar, por necessário, que, enquanto o processo penal brasileiro, tirante o procedimento do júri, divide a persecução em uma etapa pré-judicial e outra judicial, o sistema processual chileno possui três etapas: investigação, preparação do juízo oral e o próprio juízo oral. Segundo ANDRÉS BAYTELMAN e MAURÍCIO DUCE, a primeira etapa prevê a realização de diligências investigativas e se estende até o exercício da ação penal. Já a preparação do juízo oral é um procedimento intermediário, realizado ante o juízo de garantias, com o principal escopo de estabelecer o objeto do juízo oral, os sujeitos intervenientes e as provas². É nesta etapa que, uma vez encerrado o esforço investigativo e deduzida a ação penal, o juiz de garantias confecciona o *auto de abertura do juízo oral*, documento que contém a acusação, a defesa e a indicação dos meios de prova a serem utilizados no debate³ após ultrapassado o juízo de admissibilidade, ou seja, a seleção de prova ou depuração do acervo probatório em abstrato, de modo que somente sejam incorporados no juízo oral os meios de prova epistemicamente relevantes e que não tenham sido obtidos com violação a direitos

-
1. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 89.
 2. BAYTELMAN, Andrés; DUCE, Mauricio. *Litigación penal, juicio oral e prueba*. Santiago: Universidad Diego Portales, 2004, p. 44 e 46.
 3. BAYTELMAN, Andrés; DUCE, Mauricio. *Litigación penal... Op. cit.*, 2004, p. 49.

estende à dúvida gerada pela metaprova quanto à fiabilidade da prova.

Nesse sentido, se a metaprova defensiva é passível de gerar dúvida sobre a fiabilidade da prova acusatória, pelo princípio do *in dubio pro reo* o juiz está impedido de reconhecer plena qualidade epistêmica àquela prova, podendo tal dúvida levar à absolvição em um processo fundado na presunção de inocência. Da mesma forma, não será reforçada a solidez de uma prova acusatória se a metaprova produzida pelo próprio Ministério Público gerar dúvida ao decisor sobre o reforço à fiabilidade da prova individualmente considerada²⁵⁷.

Dessa forma, conforme conclui FERNANDO GASCÓN INCHAUSTI, mais do que indicar ao julgador o conteúdo da sentença em caso de dúvida, o axioma do *in dubio pro reo* diz quais as consequências que devem ter a incerteza quanto à hipótese fática quando valorada a prova em relação a tal proposição sobre os fatos²⁵⁸, abrangendo, inclusive, questões relativas à fiabilidade de uma determinada prova relevante ao acerto fático.

3.5. REVISÃO

Neste capítulo, foram assentadas as linhas dogmáticas referentes ao que ora se denomina *metaprova* e aos contextos da atividade metaprobatória, que podem ser resumidos nos seguintes itens.

257. Sobre o tema, vejam os escólios de Fernando Gascón Inchausti: “*el principio in dubio pro reo viene a exigir que el juzgador no pueda dar credibilidad o fiabilidad «ordinaria», es decir, eficacia probatoria plena, a una prueba de cargo cuya credibilidad o fiabilidad hayan sido puestas en entredicho por la defensa, aunque el juzgador no esté seguro de que realmente esa prueba no sea fiable; e, igualmente, tampoco podrá el juzgador «reforzar» la eficacia probatoria de una prueba de cargo cuando no esté plenamente convencido de ese «refuerzo probatorio». Y viceversa, estará obligado a no «rebajar» la eficacia de una prueba de descargo cuya fiabilidad haya sido puesta en entredicho por la acusación, o a «reforzar» la eficacia de dicha prueba, cuando resulten dudosos los hechos que fundan la «rebaja» en el primer caso, y el «refuerzo» en el segundo»* (GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El control de la fiabilidad... Op. cit.*, 1999, pp. 57-58).

258. GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El control de la fiabilidad... Op. cit.*, 1999, p. 58.

- 1- Apesar de a metaprova não possuir relação lógica direta com a hipótese fática constitutiva da infração penal, pode ter importância epistêmica para a escolha tomada de decisão, ao adquirir relevância devido à sua associação com outras provas diretamente relevantes, o que pode ser denominado de metarrelevância. Como a metaprova se projeta sobre outra prova, caso esta seja inadmissível, aquela também o será;
- 2- Ao contrário das provas diretamente relacionadas ao enunciado fático principal, na qual não compete às partes a demonstração de sua relevância, mas ao juiz indeferir a sua produção, caso sejam irrelevantes, no juízo de admissão da metaprova tal lógica é invertida e, em razão da análise mais rigorosa de seus critérios de admissibilidade, o confronto dialético prévio à admissão dessa modalidade probatória em juízo deve ser incentivado;
- 3- Em regra, a produção da metaprova é ainda mais necessária quando as provas sobre os enunciados fáticos diretamente relacionados ao objeto do processo forem escassas. Se há outros enunciados probatórios que se entrelaçam em busca de justificação adequada, com potencial de, diretamente, corroborar (fatores de sustentação) ou infirmar (fatores de inibição) as hipóteses levadas ao processo, não há relevância, em princípio, à produção da metaprova, porquanto a higidez coerencial do conjunto probatório tem reflexos na fiabilidade de cada prova considerada individualmente;
- 4- Durante a instrução probatória, o juiz pode ter alguma dúvida racional quanto à fiabilidade da prova. Se isso ocorre, considerando os poderes instrutórios do magistrado como residuais, e sendo a metaprova periférica, neutral e secundária, por se encontrar desconectada diretamente das discussões que amoldam o objeto do processo, então, logicamente, as atribuições instrutórias do juiz para a metaprova são mais amplas;